



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.187, DE 24 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON POSSA INSTALAR EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal, deverá instalar gratuitamente, por solicitação do usuário, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

§ 1º A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.

§ 2º A instalação do(s) eliminador(es) de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste equipamento na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.

§ 3º Somente a autarquia municipal - SAAE poderá executar a instalação do(s) eliminador(es) de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização, salvo se o usuário optar pela instalação na forma do artigo seguinte.

Art. 2º O usuário poderá realizar a instalação do eliminador de ar por conta própria, desde que expressamente autorizado pelo SAAE através de procedimento administrativo próprio, ficando proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação do equipamento por terceiros, não autorizada, cuja atividade será considerada lesiva à saúde ou ao patrimônio público, nos termos da legislação, se constatado dano efetivo à coletividade e/ou aos sistema de abastecimento de água, devendo a autoridade competente remeter o caso ao Ministério Público do Paraná para apuração de eventual infração.

Art. 3º O usuário que suspeitar da influência de ar na medição de seu consumo de água poderá solicitar, junto ao SAAE a instalação de eliminador, mediante protocolo de seu requerimento e abertura de ordem de serviço.

§ 1º A solicitação do usuário será colhida a termo e provocará a abertura de ordem de serviço, no qual o SAAE, após pesquisa em campo e dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá emitir parecer técnico acerca da possibilidade de interferência de ar na medição do imóvel do usuário e da solução para os casos de constatação do evento, tudo acompanhado do respectivo laudo.

§ 2º Fica o SAAE autorizado a empregar outras soluções ou técnicas, se necessário, como instalação de hidrômetros ultrassônicos ou qualquer outra tecnologia que sirva ao propósito da presente lei.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.187, de 24/07/2020 / Fls.02)

§ 3º O resultado do parecer técnico deverá ser informado imediatamente ao cliente e, caso seja constatado o problema, o SAAE disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis para instalação do eliminador de ar na rede de distribuição.

§ 4º Nos casos em que o parecer técnico concluir que não existe a interferência de ar na medição, o usuário será informado pelo serviço de atendimento e a ordem de serviço será arquivada, sem prejuízo da realização de novo protocolo em caso de modificação da situação.

Art. 4º O usuário que, na entrada em vigência desta lei, já possuir qualquer espécie de dispositivo eliminador de ar instalado na rede pública, isto é, na instalação que antecede ao instrumento de medição (hidrômetro), poderá mantê-lo, salvo se constatado pelas autoridades sanitárias competentes, mediante estudo técnico conclusivo, que o mesmo está causando prejuízo efetivo à saúde pública ou ao sistema de abastecimento, oportunidade na qual o SAAE notificará o consumidor e realizará a substituição do equipamento, sem a cobrança de qualquer valor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sendo que eventual recusa pelo cliente ensejará a aplicação das mesmas penalidades previstas no *caput* do Artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Nestes casos, após a retirada do dispositivo e se houver interesse do usuário, será aberta ordem de serviço, nos termos do artigo 3º, "caput" e parágrafos, desta lei;

Art. 5º O SAAE deverá dar ampla publicidade, através de mensagem em conta de água por três vezes consecutivas, da existência desta lei, tornando-se parte integrante do requerimento/contrato de fornecimento que vige entre o SAAE e os usuários dos serviços por ela prestados.

Art. 6º Dotação orçamentária: 03.001.0017.0512.0018.1103 – Infraestrutura no Sistema de Abastecimento de Água do Município – Elemento 3.3.90.30.0000 Material de Consumo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 24 de julho de 2020.


ELEMAR HENSEL

Secretário Municipal de Administração


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito